



Estado do Tocantins
MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ

LEI Nº 664/2021.

"Dispõe sobre a criação da Ouvidoria Parlamentar da Câmara Municipal de Vereadores de Xambioá/TO, sua estrutura, funcionamento e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Xambioá, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Ouvidoria Parlamentar da Câmara Municipal de Xambioá/TO, vinculada à Mesa Diretora da Casa.

Art. 2º. A Ouvidoria Parlamentar é um órgão de interlocução entre o Poder Legislativo Municipal e a sociedade, constituindo-se em um canal aberto para o recebimento de reclamações, denúncias, sugestões, elogios e quaisquer outras manifestações da sociedade, desde que relacionados ao funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores de Xambioá/TO.

Art. 3º. São atribuições da Ouvidoria Parlamentar:

I- promover a participação dos usuários nas ações legislativas;

II- receber, analisar e encaminhar à Mesa Diretora as manifestações, reclamações e sugestões dos usuários; e

III- promover a adoção de medidas objetivando atender as reclamações, denúncias ou sugestões dos usuários afetas aos Vereadores e/ou servidores.

Art. 4º. Compete à Ouvidoria Parlamentar, no exercício de suas atribuições institucionais:

I- receber, analisar e encaminhara aos órgãos competentes as manifestações da sociedade e dos servidores públicos que lhe forem dirigidas, em especial aquelas sobre:

a) sugestões, críticas, reclamações, elogios, solicitação de informação ou denúncia atinentes às atividades legislativa e administrativa da Câmara Municipal;

b) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos eliberdades fundamentais;

c) ilegalidades, atos de improbidade administrativa e abuso de poder.

II- disponibilizar as informações de interesse público;

III- divulgar seus serviços no cumprimento de seu papel institucional junto à sociedade;

IV- identificar problemas no atendimento ao usuário;

V- processar os pedidos de acesso à informação de que trata a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

VI- registrar, classificar e controlar a tramitação interna das demandas recebidas por tema, assunto, datas de recebimento e resposta, bem como outras catalogações consideradas necessárias;

VII- atuar na prevenção e solução de conflitos envolvendo usuários dos serviços;

VIII- promover o intercâmbio de informações e manifestações com outras Ouvidorias;

IX- exercer suas atividades em estrita observância às competências regimentais em vigor;

X- dar prosseguimento às manifestações recebidas;

XI- informar o cidadão ou entidade sobre a qual órgão deverá se dirigir, quando a manifestação não for de competência da Ouvidoria Parlamentar;

XII- facilitar o amplo acesso do usuário aos serviços da Ouvidoria Parlamentar, simplificando seus procedimentos e orientando os cidadãos sobre os meios de formalização das manifestações a serem encaminhadas à Ouvidoria Parlamentar;

XIII- auxiliar a Presidência na tomada de medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;

XIV- auxiliar a Presidência na tomada de medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos;

XV- acompanhar as manifestações encaminhadas pela sociedade civil à Câmara Municipal;

XVI- conhecer as opiniões e necessidades da sociedade para sugerir à Câmara Municipal as mudanças por ela aspiradas.

§1º. A Ouvidoria Parlamentar encaminhará a decisão administrativa final ao usuário, observado o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável de forma justificada, uma única vez, por igual período;

§2º. Após a resposta conclusiva, será encaminhado ao usuário, pesquisa de satisfação do serviço, conforme o Anexo I da presente Lei;

§3º. Toda iniciativa proposta pela Ouvidoria Parlamentar terá ampla divulgação pelos órgãos de comunicação da Câmara Municipal.

Art. 5º. A Ouvidoria Parlamentar será composta por(s) servidor(es) designado(s) para o cumprimento das atividades administrativas pertinentes, sob a coordenação de um Ouvidor-Geral que será designado pelo Presidente da Câmara Municipal, dentre os vereadores da Casa, com o mandato de dois anos, vedada sua recondução.

§1º. O Presidente da Câmara poderá designar um vereador como Ouvidor-Geral Substituto, que assumirá as funções do Ouvidor-Geral em seus impedimentos e ausências.

§2º. Não poderá ser escolhido para exercer as atividades inerentes a Ouvidoria o servidor que tenha sido, nos últimos 5 (cinco) anos:

I- responsabilizado por atos julgados irregulares, pelo Tribunal de Contas do Estado ou pelo Poder Judiciário;

II- punido por ato lesivo ao patrimônio público, em processo disciplinar, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em qualquer esfera de governo;

III- condenado em processo criminal por crime contra o Patrimônio, ou contra a Administração Pública, ou contra o Sistema Financeiro Nacional, ou condenado por improbidade administrativa.

§3º. O servidor integrante da Ouvidoria Parlamentar que tiver contra si aplicada qualquer das represálias previstas no §2º ficará automaticamente destituído da função.

Art. 6º. O Ouvidor-Geral, no exercício de suas funções, poderá:

I- requisitar informações ou cópias de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara Municipal;

II- solicitar a qualquer órgão informações e cópias de documentos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições regimentais, através da Presidência da Câmara Municipal.

§1º. Os órgãos internos da administração da Câmara Municipal terão prazo de até 20 (vinte) dias para responder às requisições e solicitações feitas pelo Ouvidor-Geral, prazo este que poderá ser prorrogado, a seu critério, em razão da complexidade do assunto.

§2º. O não cumprimento do prazo previsto no §1º deverá ser comunicado ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 7º. São atribuições exclusivas do Ouvidor-Geral:

I- exercer suas funções com independência e autonomia, visando garantir o direito de manifestação dos cidadãos;

II- recomendar a correção de procedimentos administrativos;

III- sugerir, quando cabível, a adoção de providências ou apuração de atos considerados irregulares ou ilegais;

IV- determinar, de forma fundamentada, o encerramento de manifestações;

V- manter sigilo, quando solicitado, sobre os dados dos usuários dos serviços da Ouvidoria Parlamentar;

VI- promover estudos e pesquisas objetivando o aprimoramento da prestação de serviços da Ouvidoria Parlamentar;

VII- solicitar à Presidência da Câmara o encaminhamento de procedimentos às autoridades competentes;

VIII- solicitar informações quanto ao andamento de procedimentos iniciados por ação da Ouvidoria Parlamentar;

IX- elaborar relatório trimestral e anual das atividades da Ouvidoria Parlamentar para encaminhamento à Mesa Diretora, disponibilizando-os para conhecimento dos cidadãos;

X- incentivar e propiciar aos servidores da Ouvidoria Parlamentar oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento de suas atividades;

XI- propor ao Presidente da Câmara Municipal a celebração de convênios ou parcerias com entidades afins e de interesse da Ouvidoria Parlamentar;

XII- propor ao Presidente da Câmara Municipal a elaboração de palestras, seminários e eventos técnicos com temas relacionados às atividades da Ouvidoria Parlamentar.

Parágrafo único: Todos os dados colhidos deverão ser mantidos em sigilo pelo Ouvidor-Geral, devendo manter sigilo durante e depois do exercício do seu dever.

Art. 8º. A Câmara Municipal garantirá o acesso do cidadão à Ouvidoria por meio dos seguintes canais de comunicação:

I- acesso exclusivo à Ouvidoria Parlamentar por meio da página eletrônica da Câmara Municipal na rede mundial de computadores, contendo formulário específico para o registro de manifestações;

II- Telefone Tarifado Específico;

III- serviço de atendimento pessoal;

IV- recebimento de manifestações por meio de correio, e-mail ou outro meio identificado para esse fim.

§1º. A manifestação será dirigida à ouvidoria do órgão ou entidade responsável e conterá a identificação do requerente.

§2º. A identificação do requerente não conterá exigências que inviabilizem sua manifestação.

§3º. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da apresentação de manifestações perante a Ouvidoria Parlamentar.

§4º. A manifestação poderá ser feita por meio eletrônico, ou correspondência convencional, ou verbalmente, hipótese em que deverá ser reduzida a termo.

§5º. No caso de manifestação por meio eletrônico, prevista no §4º, respeitada a legislação específica de sigilo e proteção de dados, poderá a administração pública ou sua Ouvidoria requerer meio de certificação da identidade do usuário.

§6º. Será permitido o recebimento de denúncias que comportem o sigilo do denunciante, devendo ser mantida sob guarda e segredo do ouvidor as informações recebidas, mantendo a Câmara uma sala específica para o atendimento presencial.

§7º. Quando do recebimento da demanda, será gerado um número de protocolo a ser enviado para o demandante para acompanhamento de sua demanda.

§8º. É assegurado ao demandante a complementação das informações, podendo ser solicitada a complementação desta quando as informações forem insuficientes.

§9º. A quantidade de manifestações recebidas será controlada pelo Ouvidor, detalhando-as por elogios, denúncias, solicitações, reclamações e sugestões, sendo elaborado relatório de gestão anualmente pelo ouvidor e entregue até o último dia do ano junto à Presidência da Casa.

Art. 10. A Ouvidoria Parlamentar receberá e registrará as manifestações anônimas que pela descrição dos fatos forneçam indícios suficientes à verificação de sua verossimilhança.

§1º. Caso não haja indícios suficientes à verossimilhança da denúncia anônima, o Ouvidor-Geral deverá arquivá-la, fundamentando sua decisão.

§2º. O denunciante anônimo não receberá número de protocolo e nem resposta da Ouvidoria.

Art. 11. A Mesa Diretora da Câmara Municipal assegurará autonomia à Ouvidoria Parlamentar, mediante apoio físico, técnico, tecnológico e administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.

Art.12. A Mesa Diretora da Câmara Municipal editará os atos necessários à fiel execução das medidas previstas na presente lei.

Art. 13. As despesas com a execução da presente lei correrão à conta do orçamento vigente no exercício de 2022, relativo ao repasse do duodécimo constitucional.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data sua publicação.

Palácio do Cristal. Gabinete da Prefeita Municipal de Xambioá, Estado do Tocantins, em 17 de dezembro de 2021.


SHERLEY PATRÍCIA MATOS DE ALENCAR DIAS
Prefeita de Xambioá



Estado do Tocantins
MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ

ANEXO I

PESQUISA DE SATISFAÇÃO:

I- Satisfação do usuário com o serviço prestado:

- () Ótimo;
- () Bom;
- () Regular;
- () Ruim.

II- Qualidade do atendimento prestado ao usuário:

- () Ótimo;
- () Bom;
- () Regular;
- () Ruim.

III- Cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços:

- () Ótimo;
- () Bom;
- () Regular;
- () Ruim.

IV- Quantidade de manifestações de usuários e medidas adotadas para o aperfeiçoamento da prestação do serviço:

- () Ótimo;
- () Bom;
- () Regular;
- () Ruim.

*Observações do usuário, críticas, elogios e sugestões: (...)